



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº

/2019 – 1ª Câmara

1. **Processo nº:** 2425/2017;
2. **Classe de assunto:** 4. Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 12. Prestação de Contas de Ordenador – exercício 2016
3. **Responsável:** Rivaldo Barbosa de Souza (CPF nº 508.024.451-87), gestor à época;
4. **Origem:** Município de Divinópolis do Tocantins – TO
5. **Entidade:** Câmara de Divinópolis do Tocantins
6. **Relatora:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. **Representante do MP:** Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
8. **Procurador constituído nos autos:** Não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS–TO. EXERCÍCIO DE 2016. IRREGULARES. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS COTAS PATRONAIS NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 20% DEVIDO AO NÃO EMPENHO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016. MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 2425/2017, sobre a Prestação de Contas do senhor Rivaldo Barbosa de Souza, gestor à época da Câmara de Divinópolis do Tocantins – TO, no exercício de 2016.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando a ausência de empenhamento das cotas patronais do mês de dezembro de 2016.

Considerando tudo que há nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. Julgar IRREGULAR as contas apresentadas pelo senhor Rivaldo Barbosa de Souza, gestor da Câmara de Divinópolis do Tocantins – TO, no exercício de 2016, com fundamento no artigo 85, III, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, III, do Regimento Interno, pela permanência das seguintes irregularidades:

- a) registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 18,57% dos vencimento e remunerações, não se cumprindo os artigos 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, devido ao não empenho/liquidação das cotas patronais (item 5.3 do relatório);

9.2. Aplicar ao senhor Rivaldo Barbosa de Souza, gestor da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins, a **multa** prevista no art. 39, II, da Lei nº 1284/2001 c/c art. 159, II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela prática da irregularidade citada no parágrafo anterior, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da multa ao Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas (art. 167, 168, III, e 169



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

da Lei nº 1284/2001 c/c art. 83, §3º, do RI-TCE/TO), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.3. Recomendar ao atual gestor da Câmara de Divinópolis do Tocantins– TO e seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados no item 12 do relatório técnico, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

9.4. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara:

- a) que dê ciência da Decisão ao responsável, bem como ao atual gestor, e o procurador que atuou nos autos, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.
- b) proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

9.5. Determinar a Diretoria Geral de Controle Externo que promova estudo com o objetivo de incluir na norma que regulamenta o SICAP/Contábil, SICAP/Atos de Pessoal a obrigatoriedade das Câmaras municipais enviar de enviar junto com a remessa do Orçamento o Ato que fixou o subsídio dos vereadores e no SICAP/AP as folhas de pagamentos dos vereadores para auxiliar nas análise das contas.

9.6. Determinar ao atual gestor em parceria com o controle interno que normatize o sistema de patrimônio e almoxarifado de forma a obter controle mais efetivos.

9.7. Após o atendimento das determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para as providências de sua alçada e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 12/03/2019 14:13:46

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 12/03/2019 14:15:26